

A (in)viabilidade da utilização de *holding* como mecanismo de blindagem patrimonial contra créditos trabalhistas

Milena Macalós Sasso

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada e Pesquisadora. *E-mail:* <milena.sasso@gmail.com>.

Resumo: O presente artigo aborda a recorrente utilização e especulação de *holdings* como mecanismo para blindar o patrimônio da pessoa jurídica, afastando a responsabilidade dos sócios, principalmente quando da existência de créditos trabalhistas.

Palavras-chave: *Holding*. Blindagem patrimonial. Tipos societários. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Créditos trabalhistas.

Sumário: **1** Introdução – **2** *Holding* – **3** Personalidade jurídica e suas responsabilidades – **4** Conclusão – Referências

1 Introdução

A característica de “blindagem patrimonial”, apresentada como inerente às empresas que adotam o sistema operacional e gerencial de *holdings* trouxe ao mercado empresarial uma visão de proteção absoluta aos sócios das mesmas.

Ocorre que devido à existência do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, muitas dúvidas começaram a aparecer conjuntamente a diversas informações desencontradas sobre este procedimento empresarial.

Este artigo apresenta a conceituação de *holding*, bem como de suas espécies, e sob esta perspectiva, visa delimitar a responsabilidade dos sócios, acionistas ou empresários, em cada tipo societário, quando da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, seja via o incidente descrito no novo Código de Processo Civil seja perante o método utilizado na Justiça do Trabalho.

2 Holding

2.1 Conceito e definição jurídica

Holding, é a derivação gramatical do presente contínuo da palavra *hold*. Usando a tradução literal da palavra se obtém os significados verbais de: guardar, manter, conter, possuir e defender, bem como os substantivos de: posse, poder, suporte, domínio e influência. Unificando tais resultados, pode-se, de plano, conceituar o instituto da *holding*.

To hold, em inglês, traduz-se por *segurar, deter, sustentar*, entre ideias afins. *Holding* traduz-se não apenas como o *ato de segurar, deter*, etc., mas como *domínio*. A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.¹

Para a finalidade deste artigo, tem-se a visão conceitual no âmbito jurídico, entretanto, mesmo em uma seara totalmente formalista, o conceito aqui apresentado não foge das definições gramaticais supramencionadas.

Tratando-se de Direito Empresarial (ou Comercial) em vinculação ao Direito Trabalhista, *holding* é a classificação de uma empresa que possui como principal objeto social a participação em outras sociedades empresariais, realizando nestas, a manutenção, o suporte, o controle e a guarda, atingindo desde o capital até a administração.

Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira conceitua a *holding* como “[...] uma empresa cuja a finalidade básica é ter participação acionária – ações ou cotas – de outras empresas”² e contribuindo para tal definição, Fabio Pereira da Silva, juntamente com Alexandre Alves Rossi expõem que “[...] *holding* é uma sociedade constituída com o objetivo de manter participações em outras empresas, realizando seu objeto social [...]”.³

A *holding*, além de mera classificação como objeto social de uma empresa, é um esquema organizacional, podendo facilitar o planejamento, a organização e o controle de suas empresas afiliadas, sendo criada principalmente por razões de ordem jurídica e administrativa.

¹ MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. *Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da Sucessão Familiar*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 09 e 10.

² OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 07.

³ ROSSI, Alexandre Alves; SILVA, Fabio Pereira. *Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan, 2015. p. 19.

No sistema legal brasileiro a *holding* fora admitida quando da redação do parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976), possuindo a seguinte disposição:

Art. 2º. Pode ser *objeto* da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§3º *A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.*⁴
(Grifo nosso)

Percebe-se neste artigo, a factibilidade da existência da *holding*, assim como da inserção da mesma quando do estabelecimento do objeto social da empresa, não havendo uma nova classificação societária, mas sim, a viabilidade de uma sociedade tendo como objeto social a participação em outras.

Entretanto, cabe ressaltar que, apesar da legalidade da existência da *holding* no Brasil estar atrelada diretamente à Lei das Sociedades Anônimas, aquela não resta adstrita somente a tal regime societário, vez que, como já exposto, trata-se de um objeto social e não uma classificação de regime empresarial.

2.2 Objetivo de proteção jurídica patrimonial

Consoante dispõe a legislação trabalhista,⁵ empregador é toda empresa, individual ou coletiva, que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço, assumindo os riscos da atividade econômica que possui como objeto social.

Ocorre que, no Brasil o ônus do empreendedor transcende a barreira da desestabilização da economia, enfrentando também, um vasto ambiente hostil aos negócios quando da aplicabilidade das normas trabalhistas e do sistema tributário nacional complexo e demasiadamente oneroso.

Visando a proteção contra tais riscos, bem como a prosperidade da empresa, os empresários perceberam na *holding* uma possibilidade de blindagem patrimonial.

A blindagem ocorre quando da associação dos recursos de uma pessoa jurídica a uma outra pessoa jurídica e não a uma pessoa física como em outras sociedades que não possuem a participação em empresas como objeto social.

⁴ Lei nº 6.404/1976, artigo 2º e §3º.

⁵ Decreto-Lei nº 5.452/1943, artigo 2º.

A criação de uma *holding* proporciona a blindagem patrimonial aos seus sócios, vez que estes restam camuflados através dos capitais de outras empresas controladas pela sociedade maior, que centraliza a administração.

Ressalva-se que esta característica não é absoluta, podendo haver a desconstituição e a desconsideração da personalidade jurídica em caso de descumprimento das obrigações legais, fraude ou confusão patrimonial, atingindo os bens dos sócios.

Possuindo a característica de participação em outras sociedades, a *holding* possibilita a centralização do controle empresarial administrativo, a elaboração de gestão estratégica e a preservação do patrimônio.

O Administrador Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira elenca, de maneira geral, as razões que os empresários e executivos devem considerar para a criação de uma *holding*, sendo as principais: representar o acionista controlador no comando das empresas de sociedades anônimas de capital aberto, simplificar as soluções referentes a patrimônios, herança, sucessões familiares, atuar como procuradora de todas as empresas do grupo empresarial, facilitar a administração do grupo empresarial, facilitar o planejamento fiscal e tributário e otimizar a atuação estratégica do grupo empresarial.⁶

A *holding* nasceu como via de escape para as grandes corporações, principalmente familiares, diante de um contexto socioeconômico hostil, atuando como um mecanismo de proteção patrimonial, diante da possibilidade de reestruturação estratégica, administrativa e financeira.

Pode-se dizer que as *holdings* foram criadas para servir como mecanismos de centralização do controle de grupos, provocando a sua unificação e possibilitando a melhor gerência dos mesmos.

Quando se fala em grandes corporações, a *holding* tem um papel primordial na consolidação do poderio econômico do grupo empresarial por meio do exercício de controle centralizado, possibilitando que a gestão estratégica do conglomerado seja unificada, incluindo aí questões relacionadas às decisões financeiras, operacionais e até mesmo de *marketing*, entre outras.⁷

Portanto, além da centralização do poderio empresarial, a *holding* proporciona aos seus empresários a diminuição dos possíveis riscos advindos do desenvolvimento das atividades empresariais, evita inconvenientes quando da sucessão hereditária

⁶ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 18.

⁷ ROSSI, Alexandre Alves; SILVA, Fabio Pereira. *Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan, 2015. p. 16.

dos bens (quando se trata de *holding* familiar) e estabelece uma estrutura jurídica eficaz quando observado o ponto de vista fiscal e tributário.

Analisando exclusivamente sob o aspecto funcional, a *Holding*, que é o instituto mais moderno (e legal) para proteção patrimonial (física e jurídica), é constituída, quase sempre, com o fim de participar de outras sociedades como quotista ou acionista, controlando-as.⁸

Tem-se assim, um sistema que engloba a proteção patrimonial e a centralização da administração das empresas, visando maior possibilidade de desenvolvimento estrutural, financeiro, pessoal e qualificado.

2.3 Espécies

Quando descrevemos *holding* a partir do conceito obtido através da legislação, concretizamos o pensamento de que o objeto social da empresa deve ser tão somente a participação em outras sociedades, entretanto, existe uma dupla classificação para as empresas conceituadas como *holding*.

A *holding* pode ter apenas duas formas: pura ou mista. Há ainda doutrinadores que elencam demais espécies de *holding*, agindo de forma equivocada, vez que seriam estas derivações da classificação bipartite supramencionada. Mencionam como pertencentes a classificação as *holdings*: de controle, de participação, de administração, patrimonial, familiar e imobiliária.

2.3.1 Pura

A *holding* classificada como pura é aquela em que o único objeto social da empresa é a participação em outras sociedades, ou seja, possui exclusivamente a atividade de participação em outras companhias, seja por quotas ou por ações, excluindo qualquer atividade operacional.

Tem como objetivo social e exclusivo a participação no capital de outras sociedades, isto é, uma empresa que tem como atividade única manter quotas ou ações em outras companhias.⁹

Essa espécie, além de deter o objetivo de participação, pode ser constituída com a finalidade de centralização do controle administrativo das atividades por todas

⁸ LEMOS JR., Eloy Pereira; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de *holding*. Londrina: *Scientia Iuris*, 2015, v. 18, n. 2. p. 57.

⁹ ROSSI, Alexandre Alves; SILVA, Fabio Pereira. *Holding familiar*: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. São Paulo: Trevisan, 2015. p. 21.

as sociedades que detêm quotas ou ações. Também é conhecida como sociedade de participação, justamente por ter como objetivo participar de outras empresas.

Simplificando, *holding* pura é denominada aquela cujo objeto social é a titularidade de quotas ou ações de outras sociedades, sem desenvolver qualquer atividade comercial.

A constituição de uma sociedade *holding* pode realizar-se dentro de contextos diversos e para atender a objetivos variados. Para ilustrar, basta dizer ser comum referir-se a tipos diversos de *holding*, como a denominada *holding pura*, cujo objeto social é exclusivamente a titularidade de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. Em português, usa-se a expressão *sociedade de participação*.¹⁰ (Grifo nosso)

Ressalva-se que a administração e o controle são características consequentes de uma *holding* pura, não uma espécie distinta de *holding*, como já mencionado. Tem-se tal conceito vez que o objeto social da empresa é o mesmo, qual seja, a participação em outras, havendo distinção somente quanto ao motivo da constituição desta.

Ainda, a definição legal de *holding*, extraída do §3º, do artigo 2º, da Lei das Sociedades Anônimas não possibilita abrangência de espécies, como elencam alguns doutrinadores brasileiros. O referido dispositivo legal apenas informa a viabilidade de uma companhia ter como atividade a participação em outras sociedades, derivando desta conceituação somente a classificação de poder possuir integralmente (pura) ou em parte (mista) tal objeto social.

É bem verdade, contudo, que a doutrina faz menção a outras espécies de *holding*, como, por exemplo, *holding* familiar, *holding* administrativa, *holding* de participação e *holding* de controle. Parece-nos, contudo, que não se trata de definições jurídicas apropriadas, visto o contorno legal contido no artigo 2º, parágrafo terceiro, da Lei n. 6.404/76. Essas demais espécies são na verdade caracterizadas por sua finalidade, tratando de mera definição para fins didáticos, sem qualquer efeito jurídico em particular.¹¹

Portanto, tem-se como *holding* pura aquelas empresas “[...] cuja principal característica é o exercício de atividade exclusiva de controle de outras sociedades, tendo suas receitas privativas de lucro e dividendos das empresas controladas”.¹²

¹⁰ MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. *Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da Sucessão Familiar*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 10.

¹¹ ROSSI, Alexandre Alves; SILVA, Fabio Pereira. *Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan, 2015. p. 21.

¹² LEMOS JR., Eloy Pereira; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de *holding*. Londrina: *Scientia Iuris*, 2015, v. 18, n. 2. p. 59.

2.3.2 Mista

Indo em oposição à classificação de *holding* pura, a *holding* mista é aquela em que a empresa, além de possuir o objeto social de participação em outras, apresenta o objeto operacional, prestando função negocial.

Seu objeto social compõe não somente a participação de outras empresas, mas também prevê a exploração de alguma atividade empresarial.¹³

Trata-se de uma sociedade que não se dedica exclusivamente à participação societária, por quotas ou ações, dividindo esta com atividade empresarial diversa, atividades empresariais *stricto sensu*.

[...] tem-se uma sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação ou participações societárias (quotas e/ou ações), mas que se dedica simultaneamente a atividades empresariais em sentido estrito, ou seja, à produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços etc.¹⁴

Também, a *holding* mista pode ser assim denominada por, além de desenvolver a atividade de participação societária, prestar serviços para suas próprias empresas controladas, das mais diversas áreas (industrial, comercial ou social).

Holding mista é a que desenvolve atividades operacionais (industrial ou comercial) e também realiza serviços, principalmente para as afiliadas, tais como serviços de planejamento estratégico, marketing, informática, recursos humanos, relações públicas, assistência jurídica, organização e métodos.¹⁵

A viabilidade de uma *holding* mista advém da percepção obtida através da hermenêutica e da interpretação jurídica extraída do §3º, do artigo 2º, da Lei das Sociedades Anônimas, delimitando que a participação como objeto social de uma empresa não necessita expressa previsão no contrato social ou no estatuto para ser desenvolvida. Ou seja, a dispensabilidade da delimitação do objeto social da empresa possibilita que qualquer sociedade possua atividade de participação, sendo classificada a partir de então, como uma *holding* mista.

¹³ ROSSI, Alexandre Alves; SILVA, Fabio Pereira. *Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan, 2015. p. 21.

¹⁴ MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. *Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da Sucessão Familiar*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 12.

¹⁵ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 07.

Podem ser conceituadas igualmente, como *holdings* operacionais, dado que, “[...] não obstante o fato de deterem características semelhantes às encontradas nas *Holdings* puras, distinguem-se das primeiras por possuírem também outras atividades operacionais, tais como a prestação de serviços”.¹⁶

3 Personalidade jurídica e suas responsabilidades

3.1 Tipos societários

A definição de sociedade pode ser extraída através da hermenêutica do artigo 981 do Código Civil Brasileiro, dispondo que esta ocorre quando da celebração de um contrato de sociedade por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.¹⁷

A classificação das sociedades pode ocorrer sob a ótica de vários critérios, como por exemplo: o da responsabilidade dos sócios, o da personificação da sociedade, o da forma do capital e o da estrutura econômica.

O critério de responsabilidade dos sócios diz quanto à extensão das obrigações sociais, podendo atingir ou não o patrimônio destes. Esta se subdivide em três possibilidades: sociedades de responsabilidade limitada, sociedades de responsabilidade ilimitada e sociedades de responsabilidade mista.

Aquelas denominadas de limitadas restringem a responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas ou ações descritas no contrato social ou no estatuto. Já naquelas denominadas de ilimitadas, os sócios assumem na integralidade e de forma solidária as responsabilidades advindas da sociedade. Em contrapartida, aquelas denominadas de mista resultam da compreensão das sociedades limitadas e das sociedades ilimitadas, possibilitando a limitação da responsabilidade de alguns sócios sob o valor de quotas ou ações que possuem e a não limitação e solidariedade às responsabilidades decorrentes da sociedade para os demais.

A personificação diz quanto à inscrição ou não dos atos constitutivos, ou seja, do registro dos mesmos aos órgãos específicos, como em Juntas Comerciais ou em Cartório de Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas. Há, portanto, as sociedades não personificadas e as sociedades personificadas.

Tem-se como não personificadas as empresas que não possuem o registro dos seus atos constitutivos no respectivo órgão competente e, em contrapartida, as personificadas são o extremo oposto, ou seja, são aquelas que levam seus atos constitutivos a registro.

¹⁶ LEMOS JR., Eloy Pereira; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de *holding*. Londrina: *Scientia Iuris*, 2015, v. 18, n. 2. p. 59.

¹⁷ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, artigo 981.

O critério da forma do capital se subdivide em sociedades de capital fixo e de capital variável. Possuem capital fixo as empresas que o determinam e o delimitam, só podendo modificá-lo mediante alteração contratual ou estatutária. Em oposição, as empresas de capital variável restam desobrigadas de quantificar o mesmo, bem como não necessitam de alteração em seu contrato ou estatuto quando da variação do valor.

Por fim, a subclassificação que diz respeito à estrutura econômica pode ser dividida em sociedades de pessoas e sociedades de capitais, em que a primeira é constituída em função da qualidade da pessoa dos sócios, e a segunda é constituída tendo em atenção o preponderante capital social.

Além da utilização dos critérios supramencionados para a classificação das sociedades, utiliza-se, de igual forma, a distinção advinda quando observadas as sociedades sob a ótica de sua natureza jurídica, podendo então, ser simples ou empresária.

A dessemelhança entre as duas advém de disposição legal, consoante o artigo 982, do Código Civil, o qual prevê que se considera sociedade empresária aquelas que têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeita ao registro de seus atos constitutivos, sejam eles contratos ou estatutos e, de forma excluyente, delimita sociedades simples, as demais não abrangidas por esta definição.¹⁸

As sociedades empresárias são aquelas que exercem atividade própria de empresário, ou seja, atividades que visam a produção ou a circulação de bens ou serviços. Já as sociedades simples são aquelas atividades negociais que se desenvolvem de forma simples, como por exemplo, as atividades intelectuais, científicas, literárias, artísticas, etc.

Por força do artigo 982 do Código Civil brasileiro, as sociedades dividem-se em dois tipos: sociedades simples e sociedades empresárias. Essa divisão resulta da adoção, entre nós, da teoria da empresa. Assim, parte-se do pressuposto de que há um tipo específico de atividade negocial que caracteriza empresa: a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou se serviços. O elemento central seria a organização dos meios sob a forma de empresa, em oposição às atividades negociais que se desenvolvem de forma simples.¹⁹

Ainda, cabe salientar que as sociedades empresárias devem registrar o seu ato constitutivo perante as Juntas Comerciais, e as sociedades simples juntamente aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas.

¹⁸ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, artigo 982.

¹⁹ MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. *Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da Sucessão Familiar*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 14.

Excetuam-se desta classificação e da regra do registro dos atos constitutivos a sociedade por ações, que é considerada sociedade empresária; e a cooperativa, que é considerada como sociedade simples.

*A sociedades empresárias registram-se nas Juntas Comerciais. A sociedades simples registram-se nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, salvo as sociedades cooperativas, registradas também nas Juntas Comerciais.*²⁰

As sociedades simples podem adotar os seguintes tipos societários: sociedade simples em sentido estrito, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade cooperativa. E as sociedades empresárias podem adotar os tipos: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações.

Para a finalidade do estudo, o presente artigo científico bem como a observação sob à ótica do tema aqui a ser tratado, restringe-se à apresentação dos tipos societários mais utilizados para a percepção de *holding*, quais sejam: sociedade limitada, sociedade anônima e EIRELI.

Será abordado somente o tópico de responsabilização e constituição para cada tipo societário, visando o foco do presente estudo.

3.1.1 Limitada

A característica-chave da Sociedade Limitada é o tipo de responsabilidade que recai sobre seus sócios integrantes. O referido tipo societário dispõe de responsabilidade, restrita, delimitada.

Isso quer dizer que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, aquelas contidas no contrato social registrado junto à Junta Comercial.

Limitada é a responsabilidade do cotista, não da sociedade, é claro. Na verdade, trata-se de uma sociedade empresária com a totalidade dos sócios de responsabilidade limitada. A responsabilidade da sociedade perante terceiros é plena, posto que dotada de autonomia jurídica.²¹

Tal aspecto é o principal motivo pelo qual os empreendedores e empresários optam pela modalidade de Sociedade Limitada, vez que apresenta o menor risco ao patrimônio pessoal de cada sócio, respondendo a sociedade até o limite do valor

²⁰ MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. *Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da Sucessão Familiar*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 15.

²¹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito Comercial*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 130.

das quotas contidas no contrato social, integralmente integralizadas ao patrimônio societário.

O traço mais característico da sociedade limitada é a responsabilidade dos seus sócios, que é o motivo primordial da dispersão de tal sociedade pelo ordenamento jurídico nacional.²²

Após a devida constituição da Sociedade Limitada, o sócio e a pessoa jurídica formada por ele se tornam pessoas distintas, impossibilitando que um responda pelas obrigações do outro, não podendo ser compelido a qualquer outra prestação suplementar, extraordinária.

3.1.1.1 Da responsabilidade pela integralização das cotas

Neste tipo societário, cada sócio deverá ingressar com uma fração do capital social total, sendo responsável pela integralização de todo o valor por ele subscrito.

Passando desta premissa, tem-se que os sócios se tornam fiadores entre si até a integralização de todo o capital social subscrito por estes ao contrato social. Ou seja, há responsabilidade subsidiária entre os sócios até a integralização completa de todo o capital social mencionado.

Na sociedade limitada, cada cotista, ou sócio, entra com uma parcela do capital social, ficando responsável diretamente pela integralização da cota que subscreveu, e indiretamente ou subsidiariamente pela integralização das cotas subscritas por todos os sócios.²³

Portanto, cada sócio é responsável pela integralização dos valores que nomeou e ainda, poderá ser responsável, subsidiariamente, pela integralização do capital subscrito por outro sócio, caso este não o faça.

Cada sócio tem responsabilidade por sua parte no capital social, mas pode ser chamado a honrar a parte que falta a ser paga pelos outros sócios nesse capital social, em virtude da solidariedade estabelecida entre todos os sócios.²⁴

²² TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 395.

²³ FÜHER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de direito comercial (empresarial)*. 45. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 39.

²⁴ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 395

Tal disposição está devidamente positivada ao artigo 1.052, do Código Civil brasileiro:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.²⁵

Salienta-se que a não integralização das cotas por aquele que as nomeou tem como consequência a responsabilização ilimitada pelo referido valor. À vista disso, até a não integralização total dos valores dispendidos em face da sociedade, o sócio responderá pelo valor indicado com todo o seu patrimônio pessoal.

A característica essencial desse tipo societário é a limitação da responsabilidade subsidiária dos sócios à integralização do capital social. Cada sócio responde, solidariamente, pela integralização de todas as cotas sociais. Uma vez completo o capital social, o patrimônio particular dos sócios não será afetado por débitos da sociedade. Esta responderá ilimitadamente, com seu próprio patrimônio, pelas obrigações sociais.²⁶

Após alcançados os valores apontados pela totalidade dos sócios, adquire-se a característica de limitação da responsabilidade de cada um para com a sociedade.

Uma vez integralizadas as cotas de todos os sócios, nenhum deles pode mais ser chamado para responder com seus bens particulares pelas dívidas da sociedade. A responsabilidade, portanto, é ilimitada à integralização do capital social.²⁷

Entretanto, a limitação de responsabilidade, principal característica deste tipo societário, pode se extinguir em casos excepcionais, autorizando a realização da descaracterização da personalidade jurídica da sociedade e, conseqüentemente, afetando diretamente o patrimônio pessoal do(s) sócio(s).

Uma vez pago todo o capital social, nada mais pode ser exigido dos sócios patrimonialmente, exceto nos casos das hipóteses excepcionais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.²⁸

²⁵ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002.

²⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito Comercial*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 130.

²⁷ FÜHER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de direito comercial (empresarial)*. 45. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 39.

²⁸ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 395.

Os casos excepcionais que afastam o princípio de limitação da responsabilidade são basicamente: desconsideração da personalidade jurídica, distribuição fictícia de lucros com prejuízo de capital social, deliberação infringente do contrato social ou da lei e superavaliação de bens para formação do capital social.

3.1.1.2 Da responsabilidade pelo nome da sociedade limitada

O Decreto-Lei nº 3.708/1919²⁹ ³⁰ e o Código Civil,³¹ apresentam, como disposição legal para uma das hipóteses da responsabilização ilimitada dos sócios, a infringência do contrato social ou da lei. Tornando ilimitadamente responsáveis aqueles que expressamente ajustaram os termos e deliberações que transgridam a lei ou as determinações do contrato social. Entendendo-se como “ilimitadamente responsáveis” que os sócios descumpridores responderão até o exaurimento do seu patrimônio pessoal.

A Sociedade Limitada pode utilizar firma ou denominação para a sua nomenclatura. O nome dos sócios pode ser utilizado para a elaboração da razão social/firma da empresa, desde que pessoas físicas, não sendo necessária a utilização do nome de todos os membros integrantes da sociedade, podendo ser substituído a totalidade dos nomes pela palavra “companhia” ou “cia.”. Já a denominação deve indicar o objeto da sociedade, podendo englobar ainda, o nome dos sócios.³² ³³

O complemento dado à empresa que assumirá o regime jurídico de Sociedade Limitada é de suma importância para o tipo de responsabilidade que cada sócio constituinte pretende assumir.

Para a perfectibilização da responsabilidade limitada dos sócios, deverá conter ao final do nome da empresa a palavra “Limitada”, ou sua forma abreviada (Ltda.), possibilitando assim a divulgação e publicização do encargo dos sócios perante terceiros.³⁴ ³⁵ ³⁶

[...] impõe sejam a firma ou denominação social seguidas da palavra ‘limitada’, por extenso ou abreviadamente, a qual constitui, portanto, elemento característico de seu nome, possibilitando aos terceiros que mantenham relações com a sociedade a certeza, sem terem que recorrer ao contrato social, de tratar-se de sociedade em que todos os sócios respondem pelo total do capital social.³⁷

²⁹ Decreto-Lei nº 3.708/1919, artigo 10.

³⁰ Decreto-Lei nº 3.708/1919, artigo 16.

³¹ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, artigo 1.080.

³² Decreto-Lei nº 3.708/1919, §1º, artigo 3º.

³³ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, §§1º e 2º, artigo 1.158.

³⁴ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, artigo 1.158.

³⁵ Decreto-Lei nº 3.708/1919, primeira parte do §2º, artigo 3º.

³⁶ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, artigo 997, inciso VIII.

³⁷ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: Direito de empresa*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 139.

A omissão da referida expressão acarretará na declaração de responsabilidade solidária e ilimitada àqueles sócios que assim utilizarem o nome da empresa.^{38 39}

Omitida a declaração, diz o Código, serão havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade (§3º do art. 1.1578).⁴⁰

Tal determinação se faz necessária visando a interação desta sociedade perante terceiros, sendo estas pessoas, físicas ou jurídicas.

O contratante da sociedade vê somente seu nome. Quando da ausência da palavra “limitada”, ou até mesmo a sua forma abreviada, presume-se ser esta uma sociedade em nome coletivo, na qual a responsabilidade dos seus sócios é ilimitada.

Indispensável é que, em todo caso, se acrescente sempre ao nome a palavra ‘Limitada’, por extenso ou abreviadamente (Ltda.). Se for omitida essa palavra, na razão social ou na denominação, serão havidos como ilimitadamente responsáveis os sócios-gerentes e os que fizerem uso da firma social, criando-se, sem querer, uma sociedade geral ou em nome coletivo.⁴¹

O terceiro contratante vê em uma sociedade em nome coletivo uma segurança jurídica maior, vez que em caso de não cumprimento contratual, este pode chamar os sócios para responder em nome da empresa com seus bens particulares.

Ao ocorrer a omissão da expressão “limitada” ao nome da empresa, o sócio estará agindo de má-fé, havendo assim, como ilimitada e solidária a sua responsabilidade, bem como a do(s) administrador(es) perante terceiros contratantes da sociedade.

Omitida da firma ou da denominação a palavra ‘limitada’, serão havidos como solidária e ilimitadamente responsáveis os administradores e os que fizerem uso da firma social ou da denominação.⁴²

Portanto, para a concretização da responsabilidade limitada dos sócios integrantes da empresa, deverá constar ao nome desta a expressão “limitada”, sob pena de ver a principal característica deste tipo societário ser inaplicada e ter os bens pessoais dos administradores e sócios integrantes atingidos.

³⁸ Decreto-Lei nº 3.708/1919, segunda parte do §2º, artigo 3º.

³⁹ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, §3º, artigo 1.158.

⁴⁰ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: Direito de empresa*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 139.

⁴¹ FÜHER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de direito comercial (empresarial)*. 45. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 41.

⁴² REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1. p. 566.

3.1.2 Anônima

A Sociedade Anônima em muito difere da Sociedade Limitada, principalmente no quesito divisão do capital social da empresa e impessoalidade dos seus membros.

Na Sociedade Limitada o capital social é dividido por cotas entre os sócios. Já na Sociedade Anônima, tem-se a divisão por ações entre os acionistas, sendo as ações pequenas partes idênticas e indivisíveis.

Enquanto na Sociedade Limitada a escolha dos sócios decorre da afinidade existente entre eles ou até mesmo da capacidade intelectual dos seus participantes, na Sociedade Anônima há a prioridade pelo seu capital.

Mesmo visando o capital, uma Sociedade Anônima possui a faculdade de estender e expandir o acesso a todo aquele interessado em fazer parte da constituição do capital social, ou delimitar quem serão seus acionistas e restringir o ingresso na sociedade para somente aqueles de sua escolha. Esta é basicamente a diferença entre sociedades de capital aberto e de capital fechado, respectivamente.

As Sociedades Anônimas de capital aberto são aquelas que se detêm, única e exclusivamente, ao capital social acionário, possuindo caráter eminentemente institucional, com diretrizes ditadas pela política econômica, vinculando-se sempre à vigilância e controle estatal. Suas ações e outros títulos mobiliários são passíveis de negociação no mercado de capital. Para tal acontecimento, deverá ocorrer a inscrição da sociedade na CVM – Comissão de Valores Mobiliários. Após a aprovação deste órgão, ocorrerá a ampla circulação e oferecimento ao público geral das ações e outros títulos da sociedade perante negociações na Bolsa de Valores.

Companhia aberta (open corporation, publicly-held) é a sociedade anônima cujo capital pode ser disseminado pelo público, segundo índices e percentagens obrigatórios, e cujas ações e outros títulos mobiliários de sua emissão, depois de registro na CVM, se negociam em Bolsa ou fora dela por meio de instituição financeira habilitada.⁴³

Temos como exemplo de Sociedades Anônimas de capital aberto a Brasken, a Petrobras, a Cyrela, a Vale, e os bancos Itaú e Bradesco.

As Sociedades Anônimas de capital fechado são aquelas ditas arraigadas ao princípio *intuitu personae*, ou seja, aquelas que levam em consideração a pessoa do acionista, atando-se à fidelidade e mútua confiança, tipificando-se como *affectio societatis* (sociedade formada por vínculos de afeto). Para delimitar a composição do corpo acionário, as companhias de capital fechado não possuem suas ações e outros títulos mobiliários negociados na Bolsa de Valores ou em balcões de corretoras, sendo assim, de circulação restrita, sem oferta ao público.

⁴³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 162.

[...] quando as ações das sociedades não são negociadas por intermédio das entidades autorizadas a negociar neste mercado, a sociedade é denominada de *sociedade fechada* [...].⁴⁴

Temos como exemplo de Sociedades Anônimas de capital fechado a Camargo Corrêa (*holding* de controle familiar), a S.A. Paulista, a Moinhos Catarinenses e a Rede Card.

Em síntese, enquanto nas companhias abertas desponta a feição institucional e a necessidade de se preservar o interesse coletivo do mercado, nas fechadas prevalece o caráter contratual atado à liberdade dos sócios e seus desígnios privados.⁴⁵

Deve-se salientar também: a escolha de referido tipo societário para gerir e administrar grandes empreendimentos, a sua influência no cenário econômico-político, a determinação ou a indeterminação do seu capital, a responsabilidade de seus acionistas e seu nome.

3.1.2.1 Da responsabilidade dos acionistas

Um dos únicos pontos de semelhança entre a Sociedade Limitada e a Sociedade Anônima é a responsabilização dos seus membros ocorrer de forma limitada.

A sociedade anônima, com efeito, tornou-se eficaz instrumento do capitalismo precisamente porque permite à poupança popular participar dos grandes empreendimentos, sem que o investidor, modesto ou poderoso, se vincule à responsabilidade além da soma investida, e pela possibilidade de a qualquer momento, sem dar conta do seu ato a ninguém, negociar livremente os títulos, obtendo novamente a liquidez monetária desejada.⁴⁶

Na Sociedade Anônima/Companhia o sócio ou acionista se obriga somente pelo preço de emissão da(s) ação(ões) que subscrever ou adquirir.^{47 48}

Para se tornar acionista é necessária a subscrição de ações. Tal ato acarreta direitos e deveres para quem o faz.⁴⁹

⁴⁴ MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. Atual. por Carlos Henrique Abrão. 40. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 240.

⁴⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 162.

⁴⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2. p. 29.

⁴⁷ Lei nº 6.404/1976, artigo 1º.

⁴⁸ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, artigo 1.088.

⁴⁹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 518.

Isso quer dizer que o risco assumido pelo acionista diz somente quanto ao preço de emissão da ação, quanto ao preço investido, havendo a limitação do alcance do patrimônio do acionista a suas ações.

[...] a responsabilidade dos sócios (acionistas) é limitada ao preço de emissão da ação. A limitação de responsabilidade significa que os acionistas só assumem o risco de perder o valor investido, não pondo em risco o restante de seu patrimônio pessoal. O valor investido é o que a lei convencionou denominar preço de emissão, isto é o valor que se deve pagar para subscrever a ação.⁵⁰

Portanto, análogo à responsabilidade contida na Sociedade Limitada, a Sociedade Anônima também possui a restrição da responsabilidade de seus sócios/acionistas. Entretanto, no presente caso, a limitação diz quanto ao valor subscrito pela(s) ação(ões) adquirida(s), e não pelo capital social subscrito no contrato social.

3.1.2.2 Da responsabilidade do acionista controlador

Dentro de uma Sociedade Anônima/Companhia existem basicamente quatro tipos de acionistas, sendo eles: comum ou ordinário, controlador, dissidente e o minoritário.

Aquele denominado de comum/ordinário possui direitos e deveres inerentes a todos os demais acionistas. Tendo como dever a integralização das ações por ele subscritas e o voto consoante o interesse comum da sociedade.

O chamado acionista dissidente é aquele que não concorda com as decisões tomadas pela maioria, podendo se retirar da companhia mediante o reembolso do valor de mercado das ações ou ainda, valor econômico destas.

Também existe o minoritário, sendo este o que não participa do controle da sociedade, independente do motivo (geralmente, desinteresse ou insuficiência de votos).

O acionista controlador é aquele que detém a maioria das ações com direito a voto dentro da sociedade. Este acionista pode ser uma pessoa física, uma pessoa jurídica, ou ainda, um grupo de pessoas. O controlador pode eleger a maioria dos administradores e utiliza seu poder para dirigir as atividades sociais da empresa e para orientar o funcionamento da Companhia. Em suma, possui os mesmos direitos e deveres de um acionista comum/ordinário, entretanto, responde pela prática de abuso de poder.⁵¹

⁵⁰ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 422.

⁵¹ Lei nº 6.404/1976, artigo 116 e alíneas.

Acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que detém de modo permanente a maioria de votos e o poder de eleger a maioria dos administradores, e que use efetivamente esse poder (art. 116). Tem os mesmos direitos e deveres do acionista comum. Mas responde por abusos praticados (art. 117).⁵²

A Lei nº 6.404/1976 (Lei da Sociedade Anônima) relaciona a responsabilidade do acionista controlador ao seu abuso de poder, positivando as hipóteses em que os atos praticados por este são assim considerados.

São cenários que causam a responsabilidade do acionista controlador: orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral; contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade; e subscrever ações, para os fins de aumento do capital social, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.⁵³

Os acionistas controladores, porém, que são majoritários e que usam efetivamente seu poder, bem como os administradores, poderão responder pessoalmente pelos danos causados por atos praticados com culpa ou dolo ou com abuso de poder.⁵⁴

⁵² FÜHER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de direito comercial* (empresarial). 45. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 47.

⁵³ Lei nº 6.404/1976, artigo 117 e §1º.

⁵⁴ FÜHER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de direito comercial* (empresarial). 45. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 44.

A responsabilização recaída ao acionista que incorre em abuso de poder diz quanto ao alcance do seu patrimônio particular para o ressarcimento, reembolso e indenização a terceiros, à companhia ou a outros sócios acionistas.

Diante dessa função do exercício do poder de controle, a Lei das S.A. pune o seu exercício abusivo, impondo ao controlador, que age abusivamente, o dever de indenizar os danos causados por sua atuação. Essa responsabilização do controlador decorre do não atendimento ao interesse social, bem como do desrespeito aos interesses dos minoritários, dos colaboradores e até da comunidade, onde a sociedade atua.⁵⁵

Os interesses e ações do acionista controlador devem estar alinhados ao propósito da sociedade, caso contrário, responderá pelos seus atos com os seus bens pessoais.

3.1.2.3 Da responsabilidade do administrador e do conselheiro fiscal

Os deveres dos administradores e dos conselheiros fiscais são congêneres, bem como as consequências decorrente do descumprimento de um deles.⁵⁶

A responsabilidade dos administradores e dos conselheiros fiscais em muito se assemelham, havendo distinção entre os referidos órgãos somente no que diz respeito a suas funções e deliberações.

Ressalva-se, previamente, que o termo “administradores” engloba tanto estes, quanto os membros da diretoria da sociedade, devendo os integrantes obrigatoriamente serem pessoas físicas para ocupar cargo administrativo ou diretivo.

A expressão *administradores*, usada pela Lei 6.404/76, abrange tanto os membros do Conselho de Administração, quanto os membros da Diretoria. Em qualquer caso, os administradores são necessariamente pessoas físicas, não se admitindo a presença de pessoas jurídicas em tais órgãos.⁵⁷

Na Lei das Sociedades Anônimas a responsabilidade dos administradores e dos conselheiros fiscais aparece primeiramente junto ao dispositivo que trata do acionista controlador e de suas respostas.

⁵⁵ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 516.

⁵⁶ Lei nº 6.404/1976, artigo 165.

⁵⁷ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 575.

No §2º, do artigo 117, tem-se a disposição de que, conjuntamente ao acionista controlador que praticou uma das hipóteses de abuso de poder descritos às alíneas do §1º, do referido artigo, responderá o administrador ou o fiscal que incorrer ao mesmo ato ilegal.⁵⁸

Ainda, no mencionado dispositivo legal, em seu §3º, há o preceito de que, aquele acionista controlador que exerce cargo junto ao órgão de administração ou do conselho fiscal, possui também, os deveres e responsabilidades dos respectivos cargos, somando-os.⁵⁹

O tópico de responsabilidade dos administradores está contido ao artigo 158, da Lei das Sociedades Anônimas, bem como o de responsabilidade dos conselheiros fiscais se encontram ao artigo 165, da legislação citada.

Atos praticados por culpa, dolo, violação de lei e/ou do estatuto, omissão e não cumprimento de deveres legais são fatos geradores de responsabilidade, presentes em ambos os cargos.^{60 61}

Os dirigentes sociais, nas sociedades anônimas, como de resto também os administradores das sociedades limitadas não se vinculam solidariamente pelos atos de gestão que praticam. São eles *órgãos* da pessoa jurídica, e é nessa qualidade que agem em nome e por conta da sociedade.

Decaem, todavia, dessa imunidade, respondendo civilmente, quando ultrapassarem os atos regulares de gestão ou quando procederem, dentro de suas atribuições e poderes, com culpa e dolo. Se o ato praticado constituir infração à lei penal, são eles, e não a pessoa jurídica que não tem imputabilidade criminal, que respondem pelos delitos que praticarem em sua gestão.⁶²

Em comum, os administradores e os conselheiros fiscais possuem, também, a possibilidade de responsabilidade solidária com outro(s) membro(s) da administração ou do conselho fiscal. Isto pode ocorrer quando estes forem coniventes com aquele(s) que praticar(em) ato ilícito; quando concorrerem no fato para a prática do mesmo ato; ou ainda, pelos danos e prejuízos causados em virtude do não cumprimento e omissão dos seus deveres.^{63 64}

Os administradores respondem solidariamente inclusive, quando da negligência em descobrir, ou se, tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a prática do ato.⁶⁵

⁵⁸ Lei nº 6.404/1976, artigo 117 e §2º.

⁵⁹ Lei nº 6.404/1976, artigo 117 e §3º.

⁶⁰ Lei nº 6.404/1976, artigo 158, I e II e §2º.

⁶¹ Lei nº 6.404/1976, artigo 165.

⁶² REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2. p. 282.

⁶³ Lei nº 6.404/1976, §§1º, 2º e 5º do artigo 158.

⁶⁴ Lei nº 6.404/1976, artigo 165 e §§2º e 3º.

⁶⁵ Lei nº 6.404/1976, artigo 158, I e II.

Os administradores são órgãos da companhia e, como tais, praticam atos por esta, que conseqüentemente é responsável por tais atos. Todavia, nem sempre o administrador age corretamente, podendo em determinadas circunstâncias extrapolar seus poderes ou violar seus deveres, ou ainda agir com dolo ou culpa. Nestes casos, é necessário que se responsabilize pessoalmente o administrador perante todos os que suportarem danos decorrentes de tal atuação, isto é, o administrador responderá pessoalmente perante a sociedade e perante terceiros pelos danos causados quando agir com dolo, culpa, violação da lei ou dos estatutos (Lei nº 6.404/76 – art. 158).⁶⁶

A forma apresentada para os administradores e conselheiros fiscais se eximirem da responsabilização, solidária ou individual, é a manifestação da divergência dos mesmos constar em ata de reunião do órgão, ou, quando não for possível, a ciência imediata e expressa aos demais órgãos ou até mesmo à assembleia-geral.^{67 68}

O descumprimento desses deveres, bem como a atuação com dolo ou culpa ou violação à lei ou ao estatuto, gera, a responsabilidade dos membros do conselho fiscal. A princípio, trata-se de uma responsabilidade individual, mas que pode ser solidária diante dos conselheiros decorre tanto de uma atuação positiva, como da omissão no exercício dos seus deveres. A princípio, só deve ser responsabilizado o conselheiro que praticou o ato ilícito. Todavia, tal responsabilidade se estende àqueles que forma coniventes com o ilícito cometido, descumprindo seus deveres.⁶⁹

Salienta-se que a responsabilidade decorrente de dolo ou culpa, recaída sobre estes é sempre subjetiva, ou seja, necessária é a comprovação de agir com dolo/ culpa para que os administradores e conselheiros fiscais possam ser devidamente responsabilizados.

Se o administrador causar danos, agindo dentro dos seus poderes, a responsabilidade, a princípio é exclusivamente da própria companhia, na medida em que se trata de um ato dela. Todavia, provando-se nesses casos que o administrador agiu com dolo ou culpa, a responsabilidade passa a ser dele, pessoalmente falando. Há que se provar o dolo ou a culpa do administrador para poder responsabilizá-lo, isto é, a responsabilidade do administrador é subjetiva.⁷⁰

⁶⁶ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 575.

⁶⁷ Lei nº 6.404/1976, §1º do artigo 158.

⁶⁸ Lei nº 6.404/1976, §3º do artigo 165.

⁶⁹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 573.

⁷⁰ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 588.

Tem-se como subjetiva também a responsabilidade contraída por ocorrência de extrapolação de poderes, violação de lei ou de estatuto. Entretanto, nesta se presume *juris tantum* a existência da culpa, ou seja, é uma presunção relativa, para a qual se admite prova em contrário a cargo de quem alega a ilegitimidade, a não ação culposa/dolosa.

De outro lado, quando o administrador extrapola seus poderes, violando a lei ou o estatuto, presume-se *juris tantum* a existência de culpa. A responsabilidade nesses casos sempre é subjetiva, todavia, com a inversão do ônus da prova, isto é, admite-se que o administrador comprove que não agiu com dolo ou culpa.⁷¹

Para a apuração da objetividade decorrente da responsabilidade dos administradores e dos conselheiros fiscais, dispõe-se de ação própria, sendo esta, Ação de Responsabilidade, podendo esta ser ajuizada somente para a apuração da responsabilidade quando causados danos à sociedade, cabendo somente a ela, promover a ação.

Portanto, entre os administradores e conselheiros há igualdade de deveres e de consequências, com pequenos acréscimos em um ou em outro, tendo como principal consequência, para ambos, a responsabilização do agente, incumbindo-lhe responder com o seu patrimônio pessoal aos danos decorrentes da sua conduta. Para ocorrência de tal responsabilização, há a necessidade do ajuizamento e julgamento de Ação de Responsabilidade para a apuração de fatos, de prova e a imputação ou não da responsabilidade.

3.1.3 EIRELI

Por meio da Lei nº 12.441/2011, ocorreu a alteração do Código Civil, inserindo-se o artigo 980-A e acrescentando o inciso VI, ao artigo 44.

Tais mudanças ocasionaram no reconhecimento da EIRELI como uma pessoa jurídica de direito privado (artigo 44, VI, do Código Civil), bem como no regramento de sua constituição e formação.

O artigo 980-A determina que a EIRELI será “constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

A EIRELI tem seu perfil claramente institucional. É ela constituída por uma única pessoa, titular da totalidade do capital. Nasce, desse modo, da manifestação volitiva dessa única pessoa que, assim, a institui.⁷²

⁷¹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 588.

⁷² CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: Direito de empresa*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 250.

Quanto ao capital social, tem-se ainda a determinação da integralização total do patrimônio, visando evitar a confusão patrimonial entre o empresário e a empresa.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é pessoa jurídica constituída por uma única pessoa (art. 980-A do CC).

O capital deve ser necessariamente superior a 100 vezes o salário mínimo e estar totalmente integralizado.⁷³

A Lei nº 12.441/2011 trouxe, juntamente ao *caput* do artigo que possibilita a constituição da EIRELI, diversas disposições e regramentos do novo tipo societário, os quais estão elencados nos parágrafos do artigo 980-A.

Estes determinam que: a) para a elaboração do nome social, após a sua denominação social ou razão social, obrigatoriamente deverá constar a sigla “EIRELI”, perfectibilizando assim, a limitação da responsabilidade do capital social perante o seu único “sócio”;⁷⁴ b) quando constituída por pessoa natural (pessoa física), restringir-se-á a sua figuração em uma única empresa nesta modalidade;⁷⁵ c) sua concepção poderá ser através do modo originário ou através de transformação;⁷⁶ e d) diante da semelhança existente entre a EIRELI e a Sociedade Limitada, nas disposições legais que competirem à segunda e que couberem à primeira, possível será a aplicação destas regras e ditames legais de igual modo.⁷⁷

Ainda no âmbito positivista, através do Enunciado nº 469, da V Jornada de Direito Civil – “A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado”⁷⁸ – e do Enunciado nº 03, da I Jornada de Direito Comercial – “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto do empresário e da sociedade empresária”⁷⁹ –, combinado com o acréscimo do inciso IV ao artigo 44 do Código Civil, obtemos a interpretação da EIRELI como um novo ente jurídico personificado, atribuindo-lhe personalidade jurídica a fim de coexistir em torno de um sujeito de direito, diferente da pessoa do empresário, às relações jurídicas da sociedade.

⁷³ FÜHER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de direito comercial* (empresarial). 45. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 44.

⁷⁴ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, §1º do artigo 980-A.

⁷⁵ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, §2º do artigo 980-A.

⁷⁶ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, §3º do artigo 980-A.

⁷⁷ Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002, §6º do artigo 980-A.

⁷⁸ Enunciado nº 469 da V Jornada de Direito Civil. Brasília. 2012.

⁷⁹ Enunciado nº 03 da I Jornada de Direito Comercial. Brasília. 2012.

3.1.3.1 Da limitação da responsabilidade no exercício individual da empresa

Este novo ente jurídico representa a limitação da responsabilidade do empresário individual, vez que antes, desamparado de uma segurança jurídica e patrimonial, obrigava-se a constituir sociedade com outra pessoa (na maioria das vezes cônjuges ou parentes próximos) com percentuais societários inexpressivos para adquirir a limitação da responsabilidade ao seu capital social.

Logo, há na EIRELI a separação da personalidade jurídica entre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e a pessoa do seu instituidor, de modo que a empresa será explorada pela pessoa jurídica, que contará com capacidade e patrimônio próprios, exercendo direitos e assumindo obrigações em nome próprio.⁸⁰

A constituição de uma EIRELI possibilita a dissociação existente entre a pessoa (física ou jurídica) e a empresa, limitando a sua responsabilidade àquela quantia descrita no contrato social devidamente integralizado.

A EIRELI atuará no mundo concreto e terá uma série de direitos e obrigações próprio que não se confundem com os direitos e obrigações do seu titular. A condição de pessoa jurídica lhe dá uma autonomia patrimonial e obrigacional que permite a separação entre o que diz respeito à atividade empresarial e o que diz respeito a outras atividades do titular. Essa separação é o grande motivo de sua criação e, embora já tenha sido criticada, é perfeitamente justificável, nos mesmos moldes que se tem hoje para uma sociedade limitada.⁸¹

A EIRELI nada mais é do que a possibilidade de distinção entre a pessoa física ou jurídica do seu único sócio e a pessoa jurídica da empresa, delimitando os riscos patrimoniais que cada um assume. “A EIRELI no Brasil representa um instrumento legítimo de limitação dos riscos do exercício individual da empresa, por meio de criação de uma pessoa jurídica”.⁸²

O patrimônio da EIRELI, então, recebeu um duplo reforço em termos de separação em relação àquele do seu instituidor: além de ser patrimônio de pessoa distinta (o titular da EIRELI não deve, em regra, responder

⁸⁰ TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. *Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): Análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abuso e fraudes*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 130.

⁸¹ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 57.

⁸² TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 62.

pelas suas dívidas por se tratar de pessoa estranha aos contratos por ela firmados), tal patrimônio – e apenas ele – servirá como garantia aos credores, uma vez que a própria lei estabelece um piso tido como seguro para o adimplemento das obrigações cotidianas do empresário.⁸³

Por causa da existência do §6º, do artigo 980-A, do Código Civil, à EIRELI se aplicam as mesmas formas de responsabilização ao empresário com seus bens particulares, quais sejam: a não integralização do capital de forma completa e a inexistência da expressão “EIRELI” ao final da denominação social ou da razão social.

À EIRELI são aplicáveis, no que couber, as regras das sociedades limitadas. Nesse passo, sua regulação legal se faz a partir do art. 980-A, que a categoriza e se complementa pelas disposições relativas às sociedades limitadas. A ressalva legal ‘no que couber’ (§6º do art. 980-A) quer significar que o feixe positivo da sociedade limitada disciplinará complementarmente a EIRELI, salvo em relação àquelas regras que presunham a pluralidade dos sócios.⁸⁴

3.2 Formas de desconsideração e o pagamento de débitos trabalhistas

3.2.1 Natureza jurídica da desconsideração da personalidade jurídica e da desconsideração inversa e seus procedimentos

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é simplesmente a desconstituição do ente personificado, desfazendo a criação do limite de responsabilidade dos sócios/acionistas e/ou administradores, atingindo seus bens particulares para o pagamento e satisfação de dívidas e créditos.

A concessão de personalidade jurídica, tendo em vista seus efeitos, leva, muitas vezes, a determinarmos abusos por parte do titular da empresa individual de responsabilidade limitada e dos sócios das sociedades, atingindo direitos de credores e de terceiros. Nesse caso, vem-se admitindo o superamento da personalidade jurídica com o fim exclusivo de atingir o patrimônio do titular da empresa individual de responsabilidade limitada ou dos sócios da sociedade empresária envolvidos na administração dos negócios. Por essa razão a teoria do superamento da

⁸³ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *EIRELI: A tutela do patrimônio de afetação – O reforço à proteção do patrimônio pessoal do empreendedor à luz da Lei nº 14.441/2011*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 72.

⁸⁴ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: Direito de empresa*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 250.

personalidade jurídica – *disregard of legal entity* – é também conhecida como teoria da penetração.⁸⁵

O ordenamento jurídico brasileiro nos apresenta inúmeras possibilidades para a realização da desconsideração da personalidade jurídica, cada um indicando os seus requisitos próprios para efetivação de tal conduta.

O primeiro aparecimento deste instituto ocorreu em 1916, através do já revogado Código Civil (Lei nº 3.071/1916), ao seu artigo 21, inciso III, prevendo que: “Termina a existência da pessoa jurídica: III. Pela sua dissolução em virtude do ato do Governo, cessando-lhe este a autorização de funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em atos opostos aos seus fins ou nocivos ao bem público”.

Portanto, tem-se que a primeira disposição do instituto da desconsideração da personalidade jurídica advém de ato governamental, ocorrendo quando o ente público entender que a empresa está exercendo atos distintos daqueles para o qual foi criada ou ainda, quando sua prática for prejudicial ao bem público.

Pouco tempo depois, ocorreu novo aparecimento do referido instituto ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 3.708/1919, o qual regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, ou seja, a legislação das Sociedades Limitadas.

Segundo artigo 10 e 16 do referido decreto, os sócios respondem, perante terceiros, “solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandado e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei” e ainda, quanto as suas deliberações infringem o contrato social ou a lei dando “responsabilidade ilimitada áqueles que expressamente hajam ajustado taes deliberações contra os preceitos contractuales ou legaes”.

Portanto, para o Decreto nº 3.708/1919, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ocorrer quando os sócios ou administradores violarem e infringirem o contrato social ou a legislação, tornando assim, a responsabilidade limitada em ilimitada, atingindo os bens pessoais dos sócios para a satisfação de créditos de qualquer natureza.

Tal instituto reaparece anos depois, no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), em seu artigo 135, que aborda, com os mesmos pressupostos do Decreto nº 3.708/1919, a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (inciso III) pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias.

Uma década depois, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), previu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em basicamente três

⁸⁵ NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v.1. p. 276.

artigos (117, 158 e 165) determinando a responsabilização dos acionistas controladores, dos administradores e também dos conselheiros fiscais.

O artigo 117 afirma que “o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder”, e qualifica como tais aqueles descritos as alíneas do §1º.

Já o artigo 158 dispõe que o administrador responderá civilmente pelos prejuízos que causar quando proceder com dolo ou culpa, mesmo que dentro de suas atribuições (inciso I) e/ou com violação da lei ou do estatuto (inciso II).

Por fim, o artigo 165 apresenta basicamente a mesma disposição que o artigo supramencionado, respondendo os conselheiros fiscais “pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto”.

Na referida legislação, há duas possibilidades de realização da desconsideração da personalidade jurídica, passando às pessoas físicas a responsabilidade pelos danos causados. A primeira é a contida no artigo 117, atribuindo como requisito necessário para a responsabilização pessoal do acionista controlador, o abuso de poder. A segunda, entretanto, apresenta como requisito necessário a prática de ato lesivo com culpa ou dolo, ou ainda, devido a violação de lei ou do estatuto societário.

Até o ano de 1990 não havia qualquer legislação contendo expressamente o termo “desconsideração da personalidade jurídica”, muito embora tem-se notícia de sua utilização desde o ano de 1976 em nossa jurisprudência.

Ocorre que, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078) em 1990, positivou-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme redação do artigo 28.

O referido artigo apresenta três possibilidades para a realização da desconsideração, sendo duas no *caput* do artigo e outra ao §5º do mesmo.

Contida na primeira parte do *caput* do artigo 28, a primeira possibilidade diz quanto a prática de condutas ilegais e ilícitas pelos sócios, afirmando que a desconsideração pode ocorrer quando, em razão do consumidor, “houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos e contrato social”. Portanto, tem-se aqui reprodução dos artigos 10 e 16 do Decreto nº 3.708/1919 e 135, III do CTN, e a junção dos dois cenários existentes na Lei das Sociedades Anônimas, vez que apresenta tanto o excesso/abuso de poder, contido ao artigo 117, bem como a infração/violação da lei ou do ato constitutivo da sociedade, descrito aos artigos 158 e 165.

A segunda possibilidade, descrita na segunda parte do *caput* do artigo 28, diz quanto a má administração da empresa, ou seja, “quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica”.

Por fim, a terceira e última possibilidade descrita ao artigo 28, diz quanto aquela contida no §5º, viabilizando a desconsideração da personalidade jurídica quando “sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Deste modo, quando houver qualquer obstaculização ao ressarcimento de danos, e este for causado pela existência da personalidade jurídica, poder-se-á efetivar a desconsideração da mesma para o cumprimento da indenização pelos danos causados.

Estas duas últimas possibilidades são inovações jurídicas em detrimento da proteção do consumidor.

Pouco tempo depois, houve o sancionamento da Lei nº 8.884/1994 (Lei Antitruste). Em seu artigo 18, a primeira Lei Antitruste repetiu o *caput* do artigo 28 do CDC. Ocorre que este artigo fora revogado com a instituição da segunda Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011). Entretanto, a nova lei se preocupou em modificá-lo somente quanto à sua forma, estando contido agora ao artigo 34 e parágrafo único, com a mesma redação.

A disseminação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica ocorreu rapidamente, chegando à legislação do Meio Ambiente (Lei nº 9.065/1998) da mesma forma apresentada pelo §5º, do artigo 28, do CDC, entretanto, respeitando o tema legislado, ou seja, “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à *qualidade do meio ambiente*” (grifo nosso).

Em 2002 houve a promulgação do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que em seu artigo 50 apresentou a delimitação de quais efeitos e quais relações de obrigação podem ser estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios/acionistas da pessoa jurídica.

O Código Civil restringiu a desconsideração da personalidade jurídica somente aos casos em que ocorre o abuso da personificação do ente jurídico (não físico/pessoa). Ainda, dentro desta possibilidade, classificou, em rol taxativo, duas formas de caracterização do abuso, sendo elas: o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Ocorre que somente com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) houve a disciplinação do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, mostrando-se, segundo exposição de motivos, como forma de garantia do princípio constitucional do contraditório, alinhando as regras processuais aos ditames da Constituição Federal/1988.

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêm

um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou ‘às avessas’.⁸⁶

O Capítulo IV, da Seção III (da Assistência Litisconsorcial) do novo CPC, apresenta o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em cinco artigos.

O NCPD decidiu criar um incidente de desconsideração da personalidade jurídica para efetivar o princípio do contraditório, tendo por finalidade precípua verificar a presença ou ausência dos pressupostos previstos em lei – arts. 50 do CC e 28 do CDC –, possibilitando ao sócio a demonstração de que não houve abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial, etc.⁸⁷

O artigo inaugural do referido capítulo, artigo 133, dispõe que o incidente somente poderá ser “instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”. Portanto, tem-se que tal medida não pode ser decretada *ex officio*, necessitando intervenção das partes.

O CPC reitera os pressupostos contido no Código Civil quando determina que “o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei”.⁸⁸

A nova legislação apresenta a viabilidade de instauração do incidente a qualquer momento do processo, ou seja, fase de conhecimento (1ª, 2ª graus e tribunais superiores – STF e STJ), cumprimento de sentença e execução fundada em título executivo extrajudicial.

Entretanto, cabe observar o método a ser utilizado para o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, podendo este ocorrer de duas formas: a primeira é quando o pedido de desconsideração ocorre no decorrer do processo já instaurado e a segunda é quando o pedido advém na petição inicial.

Quando realizado no decorrer do processo (primeira forma), o pedido de desconsideração se faz mediante petição nos autos, acarretando na instauração do incidente próprio, cabendo ao juiz comunicar-se com o distribuidor para efetuar as devidas anotações à capa do processo.⁸⁹ Adotando-se tal procedimento, o processo principal será suspenso até a decisão final de desconsiderar ou não o ente jurídico personalizado, que contempla o polo passivo da demanda.⁹⁰

⁸⁶ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 28.

⁸⁷ KLIPPEL, Bruno. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: Repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

⁸⁸ Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, §1º do artigo 133.

⁸⁹ Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, §1º do artigo 134.

⁹⁰ Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, §3º do artigo 134.

Sendo o pedido sucedido junto à peça póstica (segunda forma), descartar-se-á a necessidade de anotação aos autos, bem como a imposição de suspensão do processo, correndo normalmente a demanda, conforme rito processual.⁹¹

Superada a forma a ser empregada para o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, destaca-se a sua fundamentação, a qual deverá “demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos”,⁹² ou seja, aqueles contidos no artigo 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica através de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial), ou ainda, aqueles descritos nas demais legislações esparsas, conforme supramencionado.

Após a instauração do incidente, seja por meio de petição aos autos já em tramitação ou seja diretamente à petição inicial, haverá a citação dos sócios “para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.⁹³

Devido ao incidente tramitar dentro do processo principal (mesmos autos), será decidido por meio de decisão interlocutória, podendo ser recorrida mediante agravo de instrumento.⁹⁴ Caso seja decisão proferida em grau superior, por relator, o recurso cabível será o agravo interno.⁹⁵

Havendo o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, alcançar-se-ão os bens particulares dos sócios para a satisfação pretendida ao processo principal.

Cabe salientar que a desconsideração da personalidade jurídica não atinge a validade do ato constitutivo da empresa, mas sim, a eficácia episódica do ato.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica nasceu para alcançar os bens patrimoniais daqueles que violam, transgridem e infringem as limitações estipuladas através de leis e contratos (contrato social ou estatuto), e que prejudicam terceiros, ou ainda, para aqueles que utilizam de sua pessoa física para desviar, encobrir, dissuadir, ocultar e manipular bens pertencentes ao ente jurídico devidamente personificado, ostentando patrimônio enquanto a pessoa jurídica vai à falência.

Entretanto, o contrário também é possível. Ou seja, a utilização da pessoa jurídica para o desvio de bens pessoais, buscando a desoneração de créditos através da demonstração de inexistência de patrimônio.

Na chamada desconsideração em sentido inverso são os bens da sociedade que acabam respondendo por uma dívida de um ou mais sócios, desde que comprovado que a sociedade era usada como um mero escudo para proteção de um patrimônio do próprio sócio.⁹⁶

⁹¹ Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, §2º do artigo 134.

⁹² Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, §4º do artigo 134

⁹³ Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, artigo 135.

⁹⁴ Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, artigo 136.

⁹⁵ Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, parágrafo único do artigo 136.

⁹⁶ SILVA, Leonardo Toledo da. *Abuso da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 31.

Para tal conduta, tem-se o instituto da desconsideração inversa.

A Teoria Inversa tem por finalidade afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para buscar os bens do devedor (pessoa física) que, por meio de confusão patrimonial, compõe o acervo patrimonial da primeira.⁹⁷

Este instituto consiste na busca de patrimônio da pessoa jurídica, para a satisfação de créditos devidos pela pessoa física, que é sócio/administrador/acionista/conselheiro fiscal daquela. Patrimônio este que é pessoal, mas foi desviado e desvirtuado à pessoa jurídica para fraudar credores e execuções.

O instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser definido como o mecanismo jurídico segundo o qual o magistrado considera o princípio da autonomia patrimonial para que os bens da empresa ou da sociedade possam ser alcançados para solver as dívidas particulares de seus sócios.⁹⁸

Cabe a desconsideração inversa quando a pessoa jurídica está sendo utilizada como meio de ocultar bens pessoais do controlador ou do sócio, desvirtuando a finalidade da pessoa jurídica.

Percebe-se que, enquanto na desconsideração da personalidade jurídica pretende-se atingir bens particulares dos sócios, na desconsideração inversa – ou para alguns às avencas – atinge-se o bem da sociedade. Conquanto a aplicação atinja pessoas de uma forma diversa, a finalidade é a mesma, qual seja, coibir a utilização do ente societário como meio de fraudar terceiros quando o devedor possui controle total da sociedade.⁹⁹

A principal característica da deturpação do objeto da empresa é quando existem bens em nome da pessoa jurídica, mas estes são utilizados e administrados somente pelo sócio devedor na sua personalidade.

Para que a personalidade jurídica efetivamente seja desconsiderada inversamente pelos julgadores, deverão estar presentes alguns pressupostos, os quais sejam: o desvio de bens – simulação, a fraude ou abuso de direito, utilizando-se o sócio o manto da autonomia patrimonial a fim de transferir ou esconder bens, prejudicando os credores contratantes.¹⁰⁰

⁹⁷ BRAVO, Raquel Nunes. *Sociedades afetivas: dissoluções e a desconsideração da personalidade jurídica inversa*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 73.

⁹⁸ SOARES, Alexandra Oliveira. *Desconsideração inversa da personalidade jurídica e efetividade da tutela executiva trabalhista*. São Paulo: LTr, 2015. p. 57.

⁹⁹ BRAVO, Raquel Nunes. *Sociedade afetivas: dissoluções e a desconsideração da personalidade jurídica inversa*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 76.

¹⁰⁰ BRAVO, Raquel Nunes. *Sociedade afetivas: dissoluções e a desconsideração da personalidade jurídica inversa*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 81.

Não há na legislação a positivação material do instituto da desconsideração inversa, entretanto, utiliza-se o Enunciado nº 283, da IV Jornada de Direito Civil para tal fundamentação, o qual dispõe que “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais com prejuízo a terceiros”.

Cabe destacar ainda que, para a aplicação deste instituto é passível a interpretação teleológica finalística por extensão da regra do artigo 50 do CC.

Reiterando tais entendimentos, tem-se o disposto ao novo CPC, quando este traz, em seu §2º, do artigo 133, a disposição de que se aplica o todo exposto no Capítulo IV (do incidente de desconsideração da personalidade jurídica) “à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”.

Portanto, mesmo não havendo disposição material expressa do instituto da desconsideração inversa, há positivado em nosso ordenamento jurídico a sua aplicação nos mesmos moldes e respeitando os mesmos trâmites do que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica descritos aos artigos 133 a 137 do CPC.

A desconsideração da personalidade jurídica poderá também ocorrer de forma ‘inversa’, quando o réu for pessoa física e existirem indícios de sua participação em determinada sociedade ou ocultação de patrimônio em nome da pessoa jurídica. A expressão já era consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, definindo a busca pela responsabilização da sociedade por dívidas ou aos atos praticados pelos sócios. *Hoje ela está consagrada no §2º do art. 133 do CPC/2015.*¹⁰¹ [Grifo nosso]

Tem-se, ainda, a discussão envolvendo a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), dado que para alguns doutrinadores e juristas a disposição contida no §2º, do artigo 2º do referido diploma legal é uma autorização para o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Ocorre que a norma supramencionada apenas faz menção à responsabilidade solidária entre as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, ou ainda, *holdings*, senão vejamos a literalidade da lei:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, *estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituído grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.* [Grifo nosso]

¹⁰¹ CISNEIROS, Gustavo. *Processo do trabalho*: sintetizado. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2017. p. 408.

Para entender este dispositivo, primeiramente se faz necessário conceituar “grupo econômico”. Dentro dos efeitos jurídico-legais, a referida expressão significa: um conjunto de empresas que se encontram subordinadas a um centro único de decisões (outra empresa) que, através de uma ligação de propriedade acionária/societária, é capaz de exercer poder decisivo sobre as demais, ainda que todas possuam personalidade jurídica individualizada (aqui se volta ao conceito de *holding*, dado que esta é uma espécie de grupo econômico).

Portanto, extrai-se do §2º, do artigo 2º da CLT que todas as empresas contidas em grupo econômico, mesmo que estas possuam personalidade jurídica própria, respondem solidariamente aos débitos advindos de relações de emprego de qualquer uma das empresas pertencentes.

Em nenhum momento a norma expressa que a responsabilidade solidária poderá vir a atingir aos sócios/acionistas, logo, impossível imputar a estes tal determinação com fundamento ao §2º, do artigo 2º da CLT.

3.2.1.1 Classificação das teorias para desconsideração da personalidade jurídica

Diante dos diferentes requisitos e necessidades para a instauração do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina adotou a distinção mediante a utilização de duas teorias: teoria maior (ou teoria subjetiva) e teoria menor (ou teoria objetiva).

A doutrina e a jurisprudência identificam a existência de duas teorias de desconsideração da personalidade jurídica na qual o atual ordenamento jurídico brasileiro, objetivando ultrapassar a separação decorrente do princípio da autonomia e atingir o patrimônio pessoal dos sócios da empresa devedora.¹⁰²

A Teoria Maior consiste na aplicação do artigo 50 do Código Civil, adotando como pressuposto para a sua concretização o abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial.

A importância do princípio da autonomia patrimonial nos leva, todavia, a aplicar a desconsideração com cautela, apenas em casos excepcionais, atendidos determinados requisitos, vale dizer, a regra é que prevaleça o princípio da autonomia patrimonial. Apenas em situações excepcionais é que se pode cogitar da aplicação da desconsideração. Essas situações

¹⁰² BASILE, César Reinaldo Offa. *Processo do trabalho: recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações cautelares*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

excepcionais representam os requisitos fundamentais de aplicação da desconsideração.

[...]

Para a chama teoria maior da desconsideração, não basta o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da sua função. A personificação é um instrumento legítimo de destaque patrimonial e, eventualmente, de limitação de responsabilidade, que só pode ser descartado caso o uso da pessoa afaste-se dos fins para os quais o direito a criou.¹⁰³

Essa teoria classifica o abuso de direito como um ato ilícito, conforme disposto ao artigo 187 do CC, logo, quando há abuso da estrutura formal da pessoa jurídica visando a realização de fraude, e por força da *ratio legis* específica, ou ainda, quando há desrespeito à autonomia patrimonial e prejuízos a terceiros. Portanto, o abuso de direito se configura quando este é decorrente de descumprimento da norma societária ou legal prejudicando outros estranhos à pessoa jurídica.

[...] a fraude nada mais é do que o instrumento pelo qual um pessoa tenta transparecer como algo lícito ou legítimo para alcançar seus objetivos e satisfazer seus interesses, que pode ser transgressão à lei, quando tentar transparecer como lícito algo considerado ilícito, podendo valer-se de simulação.¹⁰⁴

O abuso se determina através do desvio da finalidade, para o qual o ordenamento jurídico reconheceu personalidade à pessoa jurídica, isto é, quando a sociedade não é utilizada para os fins merecedores da tutela a qual lhe fora concedida.

A confusão patrimonial se mostra através da igualdade de aplicação de valores e capacidade entre pessoas físicas e jurídicas e a identificação dos sujeitos que praticam o negócio jurídico, quando a regra é sua distinção, ou seja, quando inexistente separação de patrimônio da pessoa jurídica e do patrimônio dos sócios ou dos administradores.

[...] a teoria subjetiva baseia-se na fraude e no abuso. O agente tem a intenção de usar a estrutura da pessoa jurídica, patrimônio distinto do seu, para fins diversos daqueles previstos no contrato social, estatuto, objeto social. A conduta caracteriza o abuso do direito e fraude no uso da personalidade jurídica. Seus efeitos trazem prejuízos a credores e terceiros.¹⁰⁵

¹⁰³ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 253 e 254.

¹⁰⁴ BRAVO, Raquel Nunes. *Sociedades afetivas: dissoluções e a desconsideração da personalidade jurídica inversa*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 67.

¹⁰⁵ BRAVO, Raquel Nunes. *Sociedades afetivas: dissoluções e a desconsideração da personalidade jurídica inversa*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 66.

Elucidando e renovando o exposto acerca da Teoria Maior, tem-se a disposição do Enunciado nº 07 da I, Jornada de Direito Civil: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam praticado” e o Enunciado nº 146, da III Jornada de Direito Civil: “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial) (Este Enunciado não prejudica o Enunciado nº 7)”.

Isto posto, tem-se que a Teoria Maior é composta por elementos subjetivos (abuso e fraude) e elementos objetivos (confusão patrimonial).

Para a Teoria Maior, não é suficiente a simples insatisfação do crédito para autorizar a relativização momentaneamente da regra da autonomia patrimonial. Necessário se faz demonstrar que houve a manipulação fraudulenta e abusividade da personalidade jurídica para que o magistrado decida pela afetação dos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.¹⁰⁶

A Teoria Menor tem a sua consagração na insuficiência de patrimônio societário para o pagamento de créditos sociais. Essa teoria se baseia no risco empresarial (do negócio) assumido pelos sócios e administradores, bem como na impossibilidade de prejudicar terceiros em decorrência desse risco.

Para a Teoria Menor, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser levada a efeito quando verificada a insatisfação do crédito do consumidor e se constatar a ausência de bens empresariais que possam solver a dívida, mas que existam bens dos sócios capazes de satisfazer a obrigação social.¹⁰⁷

[...] não há requisitos específicos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Essa teoria, chamada teoria menor, afirma que basta o não pagamento de um crédito para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Se a sociedade não tiver patrimônio para honrar suas obrigações, mas os sócios forem solventes, deve-se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.

[...]

Em relações jurídicas desiguais, como relações de trabalho e relações de consumo, vem sendo invocada essa aplicação extremada da desconsideração, pela simples frustração do credor. Nessa vertente, transfere-se o risco da atividade para os sócios e administradores, de modo que, eles

¹⁰⁶ SOARES, Alexandra Oliveira. *Desconsideração inversa da personalidade jurídica e efetividade da tutela executiva trabalhista*. São Paulo: LTr, 2015. p. 57.

¹⁰⁷ SOARES, Alexandra Oliveira. *Desconsideração inversa da personalidade jurídica e efetividade da tutela executiva trabalhista*. São Paulo: LTr, 2015. p. 57.

respondem, pelos atos da sociedade, independentemente de qualquer intuito fraudulento.¹⁰⁸

Diante da vasta diferença entre os requisitos necessários para aplicar uma ou outra teoria, torna-se aparente e notória a ligação entre cada uma destas com a legislação já exposta.

Tem-se que, para os casos de créditos tributários, comerciais e contratuais, a aplicação da Teoria Maior, dado que a fundamentação para a sua desconsideração tem como base o descumprimento legal ou constitutivo (contrato social ou estatuto social) ou o abuso de poder, requisitos estes encontrados no Decreto das Sociedades Limitadas (Decreto nº 3.708/1919), no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), no Código de Defesa do Consumidor (*caput* – Lei nº 8.078/1990) e nas Leis Antitruste (Lei nº 8.884/1994 e Lei nº 12.528/2011).

Já para aquelas obrigações em que uma das partes se encontra em relação de hipossuficiência perante a outra, presumindo-se que o mero inadimplemento já é ensejador da desconsideração da personalidade jurídica, aplica-se a Teoria Menor, sendo encontrado no Código de Defesa do Consumidor (§5º – Lei nº 8.078/1990), na Lei do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/1998) e na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

3.2.2 Da (in)aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em 16 de março de 2016, o Tribunal Superior do Trabalho, diante de Tribunal Pleno, elaborou a Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, a qual edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

No artigo 6º, da IN nº 39/2016 se dispõe que, “Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)”. Ou seja, determinou a aplicação do instituto consoante ditames do CPC e assegurou a intervenção do juiz quando da iniciação da fase executória, a qual no Processo do Trabalho pode ser promovida *ex officio* (art. 878 – “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou

¹⁰⁸ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 255 e 256.

ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente, nos termos do artigo anterior” [grifo nosso], garantindo o princípio do impulso oficial.

Além dessa ressalva, no §1º do referido artigo são apresentadas adequações do Processo Civil ao Processo do Trabalho quando proferida a decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente, tais como: a) a inviabilidade de recurso imediato, conforme artigo 893, §1º da CLT, cabendo recurso somente após a prolação da sentença, mediante Recurso Ordinário (artigo 895, I, da CLT) (inciso I); b) a possibilidade de agravo de petição, quando a decisão for proferida na fase de execução, no prazo de oito dias, sem a necessidade de garantia de juízo (artigo 897, “a”, da CLT – exceção ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias) (inciso II); e c) o cabimento de agravo interno, quando decisão proferida por Relator, em incidente instaurado inicialmente no tribunal, no prazo de oitos dias (artigo 1.021 e 932, VI do CPC) (inciso III).

O §2º, do artigo 6º, da IN nº 39/2016, assegura a suspensão processual quando da interposição do incidente, como disposto no §3º, do artigo 134, do CPC: “A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC”.

Partindo da premissa adotada pela IN nº 39/2016, de que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica descrito aos artigos 133 a 137 do CPC, aplica-se ao Processo do Trabalho, com as ressalvas contida acima, deve-se salientar que aquele se utiliza, também, das demais disposições, inclusive ao cumprimento e comprovação de existência dos pressupostos de admissibilidade do incidente contidos ao artigo 50 do CC (§1º do artigo 133 e §4º do artigo 134), e a citação dos sócios para apresentar manifestação e requerer provas no prazo de quinze dias (artigo 135).

Ocorre que ao determinar a aplicação do CPC para regulamentar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica aos processos trabalhistas, o TST não ponderou alguns dos princípios basilares do Direito e Processo do Trabalho, tais como: celeridade processual, proteção do hipossuficiente, *in dubio pro operario*, concentração dos atos e simplificação das normas, bem como, não aplicou corretamente o disposto no artigo 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, *exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*”.

Dois são, pois, os requisitos para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

- a) omissão na legislação trabalhista;
- b) compatibilidade na norma processual civil subsidiária com os princípios do processo do trabalho.¹⁰⁹

¹⁰⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso prático de processo do trabalho*. Colaboração da advogada Maria Batista S. L. Fernandes. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 102 e 103.

Seguindo a literalidade do artigo 769 da CLT, tem-se que somente será aplicada qualquer disposição do CPC quando houver omissão na legislação trabalhista e ainda, concomitantemente, quando a norma processual civil for compatível com as do processo trabalhista, incluindo seus princípios. Isto é, somente será utilizado o CPC ao Direito do Trabalho quando ocorrerem os dois requisitos: omissão e compatibilidade.

De uma perfunctória análise do Novo CPC, podemos inferir que, por força da interpretação sistemática dos arts. 769 da CLT e 15 do Novo CPC, algumas normas do Processo Civil poderão ser aplicadas supletiva e subsidiariamente, desde que:

- a) haja lacuna (normativa, ontológica ou axiológica) da legislação processual trabalhista;
- b) a norma a ser migrada seja compatível com a principiologia que informa o processo laboral.¹¹⁰

Além da normatização própria contida na legislação trabalhista para aplicação do CPC, este mesmo apresenta, ao artigo 15, os requisitos para sua aplicação aos processos trabalhistas: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas, ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Extrai-se de tal descrição que a aplicação do CPC somente poderá acontecer ao processo do trabalho quando não houver normas reguladoras para o caso concreto, da mesma maneira que sua aplicação será secundária e suplementar aos preceitos trabalhistas.

Os princípios do direito processual do trabalho restariam descaracterizados caso se concluisse pela aplicação automática do processo comum ao processo do trabalho, razão pela qual a observância do critério da compatibilidade se impõe quando se examina a aplicabilidade subsidiária do processo comum ao sistema jurídico trabalhista.¹¹¹

Ocorre que as diretrizes contidas no artigo 6º, e §§1º e 2º, da IN nº 39/2016, para a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, confronta princípios e normas trabalhistas, consoante se expõe:

- a) Previsão de automática suspensão do processo

Segundo já mencionado, o novo CPC prevê, no §3º, do artigo 134, a suspensão do processo principal para a tramitação exclusiva do incidente de desconsideração

¹¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A hermenêutica do Novo CPC e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 28.

¹¹¹ CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. Ano XII. 10. ed. Porto Alegre: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. p. 39.

da personalidade jurídica, sendo esta determinação aceita perante a IN nº 39/2016, de acordo com o seu §2º, do artigo 6º.

Entretanto, a aplicação do referido dispositivo implicaria na não obediência de princípios basilares do Direito do Trabalho, como o princípio da celeridade e o princípio de concentração dos atos, restando evidente, ainda, o prejuízo à garantia da efetividade da jurisdição.

Submeter a execução trabalhista à suspensão implicaria vulnerar os princípios da concentração de atos procedimentais e da celeridade processual, com evidente prejuízo à garantia constitucional da efetividade da jurisdição, o que importa concluir que o requisito da compatibilidade está ausente quando se coteja a suspensão do processo prevista no incidente instituído no novo CPC com os princípios do Direito Processual do Trabalho.¹¹² [Grifo nosso].

O princípio da celeridade processual está devidamente positivado no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CRFB/1988, resultando em um dos mais importantes do Processo do Trabalho, sendo a este inerente, tendo em vista o rito de sua tramitação.

O princípio da concentração dos atos é um desdobramento do princípio da celeridade processual, dado que se prioriza a reunião dos procedimentos visando a brevidade ao processo em tramitação.

Positivando estes princípios e convergindo para o todo o exposto, tem-se a redação dos artigos 799 e 852-G, ambos da CLT.

Art. 799 – Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

Art. 852-G. – Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Cumulando o teor dos artigos supramencionados, torna-se passível compreensão de incompatibilidade do formalismo do incidente de desconconsideração da personalidade contido no novo CPC, ao processo trabalhista.

De acordo com os artigos 799 e 852-G, da CLT, ocorrerá suspensão do processo laboral somente quando interpostas exceções de suspeição ou de incompetência do juiz, sendo todos os demais incidentes e exceções decididos já logo no pleito, senão, em sentença.

¹¹² CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. Ano XII. 10. ed. Porto Alegre: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. p. 48.

Por todos os ângulos que se analise o cabimento do incidente, conclui-se pela incompatibilidade, seja pela desnecessidade de cognição acerca de requisitos legais não aplicáveis ao Processo do Trabalho ou pelo *ferimento ao princípio da celeridade, decorrente a previsão de suspensão do processo pela apresentação do incidente [...]*.¹¹³

Portanto, conforme se extrai na legislação trabalhista, impossível e inviável ocorrer a suspensão do processo principal para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caso contrário, ferir-se-ão os princípios e as normas do Direito do Trabalho.

b) Atribuição ao trabalhador do ônus da prova quanto à presença dos pressupostos legais

O novo CPC trouxe, como obrigatoriedade, a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais específicos junto ao seu requerimento, para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não bastando somente o seu pedido.

Não havendo qualquer ressalva junto à IN nº 39/2016, tem-se como entendido a aplicabilidade de tal dispositivo *ipsis litteris* aos processos trabalhistas.

Ocorre que a exigência de prova pré-constituída dos pressupostos legais necessários quando do requerimento, é incompatível com o princípio da proteção existente no Direito do Trabalho, afrontando-o.

Uma das razões para a ciência processual trabalhista ter adotado a denominada teoria objetiva, na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, foi exatamente a *dificuldade que o credor trabalhista teria para desincumbir-se do ônus da prova* de demonstrar a ocorrência ou de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para ter por caracterizado então o abuso da personalidade jurídica, nos termos da teoria subjetiva, adotada pelo art. 50 do Código Civil.¹¹⁴ [Grifo nosso]

A utilização do incidente como determinado atualmente fere o princípio da proteção do trabalhador, tendo em vista que não fora considerado a sua situação de hipossuficiência frente ao empregador, obrigando o primeiro a comprovar algo que não é de seu alcance (preenchimento dos pressupostos legais – §4º, artigo 134, do CPC).

¹¹³ KLIPPEL, Bruno. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: Repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 75.

¹¹⁴ CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. Ano XII. 10. ed. Porto Alegre: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. p. 49.

[...] atribuir ao credor trabalhista o encargo probatório de demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos à desconsideração da personalidade jurídica implicaria dificultar a utilização da técnica da desconsideração da personalidade jurídica dada a conhecida dificuldade que tem o credor trabalhista para desincumbir-se desse ônus probatório, o que significaria *criar entrave procedimental nunca cogitado no subsistema processual trabalhista brasileiro; entrave procedimental que constituiria retrocesso histórico da ciência processual trabalhista*.¹¹⁵ [Grifo nosso]

O princípio da proteção, ou *in dubio pro operario*, garante a paridade processual entre o empregado e o empregador junto à Justiça do Trabalho, quando esta trata desigualmente os desiguais, visando alcançar uma igualdade jurídica.

Entretanto, o incidente não abrange tal entendimento principiológico, dado que prima pela segurança jurídica civilista, e não pela celeridade processual ou pela proteção do trabalhador.

Utilizar o procedimento descrito ao novo CPC, somente com as inclusões e modificações contidas na IN nº 39/2016, no processo do trabalho, é uma afronta a neutralidade, a imparcialidade e a igualdade, sendo estas características necessárias a qualquer processo, judicial ou administrativo. É obrigar o trabalhador a transcender suas possibilidades físicas e jurídicas. Até mesmo aquelas protegidas por lei.

Portanto, tendo em vista tais elementos, justifica-se a aplicabilidade da Teoria Menor (ou Objetiva) quando tutelados os direitos trabalhistas.

[...] *na seara labora é adotada a teoria menor ou objetiva*, em que basta a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica para determinar a inclusão dos sócios como responsáveis patrimoniais.¹¹⁶ [Grifo nosso]

A Teoria Menor apresenta como requisito para a desconsideração da personalidade jurídica o mero inadimplemento diante de inexistência de patrimônio. A consagração da referida teoria na Justiça do Trabalho, deve-se pelo respeito aos princípios supramencionados.

Justifica-se a aplicação da teoria menor ou objetiva pela incidência do princípio da proteção no âmbito processual trabalhista, já que a hipossuficiência do trabalhador faz com que medidas de efetivação da tutela jurisdicional sejam aplicadas pelo Magistrado, como início da execução

¹¹⁵ CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. Ano XII. 10.ed. Porto Alegre: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. p. 49.

¹¹⁶ KLIPPEL, Bruno. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: Repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 71.

de ofício, previsto no art. 878 da CLT, e demais reflexos do *princípio inquisitivo*.¹¹⁷ [Grifo nosso]

Portanto, visando o princípio trabalhista de hipossuficiência do trabalhador, tem-se mais um ponto pertinente para a concretização da inviabilidade de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade como previsto no CPC aos processos trabalhistas.

c) Exigência de contraditório prévio

O artigo 135 do novo CPC garante o contraditório ao incidente, através da citação do sócio (ou da pessoa jurídica, quando se trata de desconsideração inversa) para este apresentar manifestação e/ou requerer as provas cabíveis em quinze dias, celebrando o princípio da segurança jurídica.

Sem qualquer observação, a IN nº 39/2016 manteve o procedimento como garante o CPC.

Ocorre que este proceder, caso aplicado ao processo do trabalho, desconfiguraria a sua tramitação e frustraria a execução, comprometendo todos os esforços executivos da parte do juiz.

Exigir contraditório prévio à desconsideração implicaria o resultado útil da execução, porquanto estimularia o sócio a desviar bens, sobretudo dinheiro depositado em contas correntes e aplicações e outros bens móveis.¹¹⁸

Atualmente, na Justiça do Trabalho o contraditório é diferido, ou seja, ele é retardado para momento posterior ao deferimento do pedido de desconsideração da pessoa jurídica, sem qualquer prejuízo aos sócios atingidos, não violando nenhuma das garantias fundamentais do processo, conforme consagra o artigo 804 do CPC.

A citação dos sócios, consoante prevê o incidente do novo CPC, tornará a medida constritiva absolutamente ineficaz, dado que retira o elemento surpresa, caracterizador de efetiva proteção ao empregado na Justiça do Trabalho, haja vista que este garante o adimplemento da dívida e não viola o princípio do contraditório, considerando-se que o sócio poderá se valer do benefício de ordem (artigo 795 do CPC), ou ainda, interpor o recurso possível conforme fase de tramitação do processo.

¹¹⁷ KLIPPEL, Bruno. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: Repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 72.

¹¹⁸ CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. Ano XII. 10. ed. Porto Alegre: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*.

Acerca da garantia do contraditório, sempre defendida pela doutrina processual civil, não é vista como uma necessidade inata ao Processo do Trabalho, pois, conforme aduz Mauro Schiavi, poderá o sócio valer-se do benefício de ordem previsto no art. 586 do CPC/73, bem como das defesas típicas que podem ser oportunamente apresentadas, postergando o contraditório, já que naquele momento a prévia notificação do sócio pode frustrar os atos executivos.¹¹⁹

O elemento surpresa é o motivo e a razão para o sucesso da garantia da execução nos processos trabalhistas.

[...] o efeito surpresa, típico da desconsideração praticada pela Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo efetiva a proteção conferida ao empregado na medida em que permite o adimplemento da dívida, como não acarreta a violação do contraditório, visto que não são discutidos os pressupostos dos arts. 50 do CC e 28 do CDC, sendo que o sócio ainda poderá valer-se do benefício de ordem, indicando bens da pessoa jurídica, bem como apresentando, posteriormente, os embargos.¹²⁰

Além da implementação do contraditório, desnecessário também se faz a inclusão dos sócios ao polo passivo da demanda (§1º, do artigo 134, do CPC), vez que estes não são partes no processo, mas meros responsáveis patrimoniais.

O ato executório que: “visa atingir os bens dos sócios da empresa executada, é realizado *ex officio* pelo Magistrado, que simplesmente *redireciona* os atos de constrição patrimonial àquele que pode possuir bens passíveis de penhora”¹²¹ [Grifo nosso].

No aspecto prático, *não é necessário incluir o sócio no polo passivo da reclamatória nem citá-lo da desconsideração da personalidade jurídica ou para pagamento ou nomeação de bens em quarenta e oito horas, visto que não é parte, apenas lhe recaindo responsabilidade patrimonial*. O magistrado deverá apenas expedir o mandado de penhora, cabendo ao sócio opor embargos de terceiro para discutir a sua responsabilidade ou combater eventual ilegalidade na constrição levada a efeito.

Vale destacar que, na forma do art. 596 do CPC, o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (benefício de ordem). Contudo, cumpre a

¹¹⁹ KLIPPEL, Bruno. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: Repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 68 e 69.

¹²⁰ KLIPPEL, Bruno. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: Repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 73.

¹²¹ KLIPPEL, Bruno. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: Repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 68.

ele, ao invocar o benefício de ordem, nomear bens da sociedade, localizadas na mesma comarca, livres e desembargados, quanto bastem para pagar o débito.¹²² [Grifo nosso]

Cumprir o procedimento na sua literalidade acarreta na fuga da execução e na ocultação o patrimônio pelos sócios, dando-lhes assim, tempo suficiente para tal conduta.

A postergação do contraditório não apresenta qualquer prejuízo aos sócios da empresa que se quer ver desconsiderada: a) primeiramente, “[...] não há necessidade de verificar a ausência de bens da pessoa jurídica, pois haveria *uma presunção de inexistência deles quando a executada não oferece bens à penhora*”¹²³ [grifo nosso], portanto, somente há a desconsideração da personalidade jurídica quando, de plano, não são encontrados bens para o adimplemento do crédito trabalhista constituído junto à Justiça do Trabalho; b) secundamente, os sócios podem, a qualquer momento, requerer o benefício de ordem (artigo 795, do CPC), apresentando bens livres e desembaraçados para a quitação do crédito trabalhista, preservando seus bens pessoais; e c) terceiramente, podem os sócios se valer de recurso da decisão que redirecionar a execução para seus bens, conforme prevê o §1º, artigo 6º, da IN nº 39/2016.

Como não há qualquer restrição aos meios de prova no art. 139 o NCPC, poderá ser requerida prova testemunhal e depoimento pessoal, com necessidade de designação de audiência para sua produção, e até mesmo prova pericial, que demanda, não raras vezes, meses para ser produzida. Todo esse tempo poderá ser utilizado para que o sócio se valha de subterfúgios para desviar os bens, o que não será sempre resolvido pela aplicação do art. 137 do NCPC, que diz ser ineficaz em relação ao requerente a alienação ou oneração de bens em fraude de execução.

*Pensando em celeridade, e principalmente, efetividade da desconsideração da personalidade jurídica, melhor seria manter o contraditório postergado para o momento de apresentação dos embargos – à execução ou terceiros –, a depender da corrente doutrinária a ser utilizada, já que o fato surpresa quando da desconsideração da personalidade jurídica é um dos motivos do sucesso de grande parte das incursões no patrimônio dos sócios de empresas executadas.*¹²⁴ [Grifo nosso]

¹²² BASILE, César Reinaldo Offa. *Processo do trabalho: recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações cautelares*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 135.

¹²³ KLIPPEL, Bruno. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: Repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 72.

¹²⁴ KLIPPEL, Bruno. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: Repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 70.

A realização do contraditório apresenta um dano real ao crédito trabalhista, entretanto, sua tardança significa um prejuízo ilusório aos sócios alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica.

Aplicar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica conforme descrito ao CPC, por mais que sejam utilizadas as ressalvas contidas na IN nº 39/2016, é transgredir o disposto aos artigos 769 da CLT e 15 do CPC, haja vista que não há (completa) omissão na legislação trabalhista e não há qualquer compatibilidade entre as disposições.

3.2.3 Da blindagem patrimonial da *holding* frente à desconsideração da personalidade jurídica

A utilização do mecanismo da *holding*, como forma de estruturação econômica e organizacional de uma empresa, surgiu como meio de blindagem do patrimônio, visando diminuir os riscos que são inerentes ao negócio.

Uma empresa em formato de *holding* possui, em seu quadro societário três possibilidades: a) pessoas físicas e pessoas jurídicas, b) somente pessoas jurídicas e c) somente uma pessoa jurídica (EIRELI).

Quando a *holding* sofre um procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, desfaz-se a ficção jurídica da autonomia patrimonial entre ela e seus sócios, atingindo os bens destes.

Ocorre que como *holding* os bens atingidos poderão ser de outra empresa (ou outras empresas), na qual haverá a busca por patrimônio livre e desembaraçado para a satisfação do crédito pretendido com a ação principal.

De tal modo, independe o caso concreto e a legislação aplicável, ocorrendo a desconstituição da personalidade da empresa, afetar-se-ão os bens de igual modo.

Haverá distinção somente quanto à origem do crédito e ao meio a ser utilizado para alcançar o objetivo final.

Ainda, cabe salientar que, aos créditos trabalhistas, há meio mais célere e eficaz do que a desconsideração da personalidade jurídica, dado que o §2º, do artigo 2º, da CLT, traz autorização expressa para extensão da responsabilidade às empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Sendo a *holding* uma centralizadora operacional e gerencial de outra empresa, ou de várias empresas, destas também será solidariamente responsável.

Portanto, o termo “blindagem patrimonial” não é absoluto, bem como se faz somente pela dificuldade em atingir um patrimônio, seja da própria empresa ou de seus sócios pessoas jurídicas.

4 Conclusão

Diante da problemática política e econômica enfrentada pelo país atualmente, cada novo meio para desonerar e reduzir os riscos inerentes a atividade empresarial representa a possibilidade de uma estabilidade institucional.

A *holding*, sendo instrumento que apresenta como sua principal característica a blindagem patrimonial, não seria diferente a sua implantação ser maior a cada dia.

Ocorre que, como visto no decorrer deste artigo, independentemente do tipo societário (Limitada, Anônima, EIRELI, outra), e de qual teoria será aplicada (Teoria Maior ou Teoria Menor), estando presentes os requisitos, será desfeito, ao caso, a ficção jurídica da autonomia existente na pessoa jurídica perante seus sócios.

Portanto, utilizando o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, descritos aos artigos 133 a 137 do CPC, ou de outro método, como o aplicado na Justiça do Trabalho, a *holding* somente retarda e seleciona o alcance dos bens patrimoniais de seus integrantes societários, não havendo a soberania de sua primordial característica, qual seja, a blindagem patrimonial.

Referências

ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso prático de processo do trabalho*. Colaboração da advogada Maria Batista S. L. Fernandes. 24. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução dos bens dos sócios – Obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência)*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASILE, César Reinaldo Offa. *Processo do trabalho: recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações cautelares*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRAVO, Raquel Nunes. *Sociedades afetivas: dissoluções e a desconconsideração da personalidade jurídica inversa*. Curitiba: Juruá, 2013.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Desconconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: Direito de empresa*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CISNEIROS, Gustavo. *Processo do trabalho: sintetizado*. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2017.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. *O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho*. Ano XII. 10. ed. Porto Alegre: Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NORMAS CORRELATAS. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de direito comercial*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FÜHER, Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de direito comercial (empresarial)*. 45. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

- KLIPPEL, Bruno. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no Processo do Trabalho. *In*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: Repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A hermenêutica do Novo CPC e suas repercussões no Processo do Trabalho. *In*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). *Novo CPC: Repercussões no processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LEMOS JR., Eloy Pereira; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de *holding*. Londrina: *Scientia Juris*, 2015, v. 18, n. 2.
- MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. *Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da Sucessão Familiar*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial*. Atual. por Carlos Henrique Abrão. 40. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 1.
- NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Quartier Latim, 2007.
- NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *EIRELI: A tutela do patrimônio de afetação – O reforço à proteção do patrimônio pessoal do empreendedor à luz da Lei nº 14.441/2011*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.
- ROSSI, Alexandre Alves; SILVA, Fabio Pereira. *Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan, 2015.
- SANTOS, Hermelito de Oliveira. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.
- SILVA, Leonardo Toledo da. *Abuso da desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SOARES, Alexandra Oliveira. *Desconsideração inversa da personalidade jurídica e efetividade da tutela executiva trabalhista*. São Paulo: LTr, 2015.
- TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. *Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): Análise constitucional do instituto, unipessoalidade e mecanismos de controle de abuso e fraudes*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

Legislação

- Código Civil (revogado) – Lei nº 3.071/1916.
- Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406/2002.
- Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990.
- Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.
- Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966.

Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Decreto-Lei nº 3.708/1919.

Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Enunciado nº 03 da I Jornada de Direito Comercial. Brasília. 2012.

Enunciado nº 07 da I Jornada de Direito Civil. Brasília. 2002.

Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil. Brasília. 2005.

Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil. Brasília. 2007.

Enunciado nº 469 da V Jornada de Direito Civil. Brasília. 2012.

Lei nº 12.529/2011.

Lei nº 6.404/1976.

Lei nº 8.884/1994.

Lei nº 9.605/1998.

Resolução nº 203/2016 – Instrução Normativa nº 39/2016.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SASSO, Milena Macalós. A (in)viabilidade da utilização de *holding* como mecanismo de blindagem patrimonial contra créditos trabalhistas. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 6, n. 27, p. 63-110, out./dez. 2017.
